



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 36-77.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Consulente: Partido Novo (Novo) – Nacional

Advogado: Manôlo Domingues de Oliveira Salazar – OAB nº 190188/RJ

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.
2. Os recursos recebidos por intermédio do Fundo Partidário são vinculados, devendo ser utilizados para o custeio de atividades partidárias, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.
3. Consulta respondida negativamente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente a consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de junho de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Partido Novo (NOVO) formula consulta nos seguintes termos (fls. 2-3):

1. É possível uma agremiação partidária doar parte de sua cota do Fundo Partidário para órgãos da administração federal, como, por exemplo, universidades; hospitais; polícia federal; escolas primárias ou outros entes dessa natureza?
2. Na impossibilidade de transferência direta para conta de órgão federal, seria possível doar a ele bens adquiridos com recursos do Fundo Partidário?

A Assessoria Especial entende preenchidos os requisitos legais de admissibilidade da consulta e assim opina (fl. 13 – grifo nosso):

[...] sejam respondidos **negativamente** os questionamentos, pois o Fundo Partidário tem natureza jurídica de verba pública, nos termos do art. 649, XI, do CPC, e seus recursos são de destinação específica, nos estritos termos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o consulente formula questionamentos sobre a possibilidade de doação de parte de sua cota do Fundo Partidário a órgãos da administração federal, ou de doação de bens adquiridos com tais recursos.

Inicialmente, deve-se destacar que as verbas repassadas por meio do Fundo Partidário são de natureza pública, sujeitas a regime de impenhorabilidade (art. 649, inciso XI, do CPC) e rígida fiscalização, como tem destacado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO



ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 649, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 649, XI, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos do fundo partidário, nele compreendidas as verbas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 38 da Lei nº 9.096/1995.

2. Os recursos do fundo partidário são originados de fontes públicas, como as multas e penalidades, recursos financeiros destinados por lei e dotações orçamentárias da União (art. 38, I, II e IV), ou de fonte privada, como as doações de pessoa física ou jurídica diretamente ao fundo partidário (art. 38, III).

3. Após a incorporação de tais somas ao mencionado fundo, elas passam a ter destinação legal específica e, portanto, natureza jurídica de verba pública, nos termos do art. 649, XI, do CPC, “recursos públicos”, independentemente da origem.

4. A natureza pública do fundo partidário decorre da destinação específica de seus recursos (art. 44 da Lei nº 9.096/1995), submetida a rigoroso controle pelo Poder Público, a fim de promover o funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

5. O Fundo Partidário não é a única fonte de recursos dos partidos políticos, os quais dispõem de orçamento próprio, oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas e jurídicas (art. 39 da Lei nº 9.096/1995), e que, por conseguinte, ficam excluídas da cláusula de impenhorabilidade.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.474.605/MS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7.4.2015 – grifo nosso)

Dessa forma, os valores dele provenientes devem ser aplicados rigidamente, de acordo com as disposições do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, que assim dispõe:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;



IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.


Portanto, recebendo os recursos, não cabe ao partido deles dispor de maneira diversa daquela legalmente indicada, ainda que com a melhor das intenções. Tal diversidade de uso dificultaria a fiscalização da aplicação dos recursos, além de desvirtuar a finalidade do Fundo Partidário, que busca financiar o exercício de atividades tipicamente partidárias.

O STJ entende que a utilização dessas verbas para atividades estranhas à partidária constitui ato de improbidade administrativa (AgRg no AREsp 673.919/SE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.9.2015).

Assim, conclui-se que o uso dessas verbas é vinculado, devendo servir para o custeio das atividades partidárias legalmente previstas. Não cabe à agremiação doar tais recursos para órgãos da administração federal, já que essa conduta não possui relação com as despesas previstas no artigo supracitado. Nesse sentido:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO RECURSOS FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95.

1. As organizações partidárias possuem, como garantia constitucional, recursos públicos para o funcionamento e a divulgação dos seus programas. Entretanto, a **Lei dos Partidos Políticos estabeleceu critérios para utilização dos recursos do Fundo Partidário, descritos no art. 44.**



2. A utilização de recursos do Fundo Partidário para efetuar pagamento de multas eleitorais, decorrente de infração à Lei das Eleições, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal em comento.

Respondida negativamente.

(Cta nº 1396-23/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.5.2015 – grifo nosso)

Admitir a possibilidade de doação de tais recursos para órgãos da administração federal, como questiona o consulente, constituiria burla às leis orçamentárias, violando frontalmente o princípio da legalidade. Para todos os efeitos, os recursos repassados para a atividade partidária estariam retornando aos cofres de órgãos da administração federal por meio de doações, sem que houvesse previsão orçamentária e autorização legislativa para a transposição das receitas de uma finalidade à outra, violando o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que as atividades elencadas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 são amplas o suficiente para os interesses do consulente. Caso queira utilizar os recursos em atividades de ensino e pesquisa, pode o consulente criar ou manter instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política (art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995).

Certamente o partido consulente, considerado seu recente registro (deferido em 15.9.2015), possui diversas possibilidades de aplicação de seus recursos, como a propaganda doutrinária e política, que tornem conhecidas sua ideologia e finalidade.

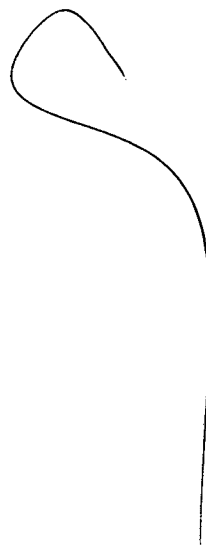
Na realidade, admitir a doação dos recursos do Fundo Partidário possibilitaria que grandes partidos fossem financiados exclusivamente por meios privados, doando todos os recursos recebidos do Fundo Partidário a entidades beneficentes como medida de cunho populista. Por essa razão, o TSE já entendeu pela impossibilidade de repasse de recursos a entidades sem fins lucrativos (Cta nº 1.450, rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 13.12.2007).

Por fim, cabe lembrar que, caso o Partido Novo entenda ser excessivo o valor recebido do Fundo Partidário, pode recusar o recebimento de sua cota, retornando os valores ao Fundo (Cta nº 1898-54, rel. Min. Maria



Thereza de Assis Moura, julgada em 10.12.2015). O que não se pode admitir é que receba os recursos e os utilize para finalidades diversas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, **respondo negativamente** aos questionamentos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a loop at the top and a long vertical stroke extending downwards.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 36-77.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Consulente: Partido Novo (Novo) – Nacional (Advogado: Manôlo Domingues de Oliveira Salazar – OAB nº 190188/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente a consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.6.2016.